

PROJETO DE LEI Nº , DE 2004
(Do Sr. Paulo Pimenta)

Obriga a informação do preço por unidade de medida nas etiquetas dos produtos ofertados ao consumidor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei obriga aos fornecedores de produtos ao consumidor informarem o preço do produto por unidade de medida.

Art. 2º Os produtos ofertados ao consumo cuja essência seja mensurável nas unidades de medida padrão utilizadas no Brasil, referentes a peso, volume e tamanho, deverão apresentar nas etiquetas de preço expostas ao consumidor a relação do preço pela unidade de medida utilizada.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias a contar da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Código de Defesa do Consumidor determina que o fornecedor de produtos e serviços informe de modo claro as informações referentes ao que está ofertando ao consumidor. Vejamos o que diz o art. 31 do supracitado diploma legal, *in verbis*:

“Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores”.

Uma visão mais abrangente do dispositivo legal mencionado acima possibilita a interpretação de que os produtos, que tenham possibilidade de serem mensurados de alguma forma nas unidades de medida padrão utilizadas em nosso país, já deveriam ter a relação de preço por unidade de medida informada ao consumidor juntamente com a apresentação do produto.

Na verdade, nossa proposta objetiva especificar e aprimorar as informações já fornecidas ao consumidor para que este tenha condições de melhor avaliar a relação custo-benefício quando da escolha e compra dos produtos que necessita.

O que estamos falando já ocorre hoje em alguns produtos, como o caso da carne em que, normalmente, é informado o valor do preço por quilo. No entanto, queremos estender a todos os produtos que sejam, em essência, mensuráveis, como, por exemplo, um sabonete ou um refrigerante, que deverão apresentar o preço por grama ou litro ou mililitro.

Em defesa dos consumidores brasileiros, ou seja, de todos nós, conclamamos os nobres pares a apoiarem a presente proposta.

Sala das Sessões, em de de 2004.

Deputado PAULO PIMENTA